

Decisão do Conselho n.º 5 de 1972**(Adoptada na 14.ª Reunião Simultânea em 18 de Maio de 1972)****Emenda ao Apêndice I do Anexo B à Convenção relativa à posição ex 39.02**

O Conselho,

Tendo em consideração a continuação das dificuldades em obter acetato de vinilo monómero de origem EFTA,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do Artigo 4 da Convenção,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 8 de 1970, que introduziu um novo processo de fabrico para o acetato de polivinilo, ex 39.02 (e que foi prolongado pela Decisão n.º 7 de 1971), conservar-se-á em vigor até 31 de Dezembro de 1972.

2. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão do Governo da Suécia.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Portaria n.º 506/72**

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico oficial em Hattigen, na República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 22 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Portaria n.º 507/72

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico oficial em Aunsburgo, na República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 22 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Portaria n.º 508/72

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944,

de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico oficial em Rheydt, na República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 22 de Agosto de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 509/72

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 258/72, de 28 de Julho.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 146/71, de 17 de Março, aplicável para o ano de 1972 pela Portaria n.º 159/72, de 21 de Março, determino que seja reduzido para 100 000 l o contingente mensal de vinho comum tinto autorizado a entrar no arquipélago da Madeira no 2.º semestre do ano de 1972.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 346/72

de 30 de Agosto

A alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, previu, quanto aos auxiliares de enfermagem da carreira de enfermagem hospitalar, o acesso à categoria de enfermeiros mediante a aprovação em curso adequado.

Haverá que regulamentar essa disposição, parecendo oportuno, por outro lado, criar cursos destinados a facilitar a promoção dos auxiliares de enfermagem psiquiátrica, bem como cursos que permitam a equiparação de

enfermeiros psiquiátricos e de enfermeiros de saúde pública aos profissionais de enfermagem geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro da Saúde e Assistência poderá, nos próximos cinco anos, criar, por despacho, cursos especiais e intensivos:

- a) Para promoção de auxiliares de enfermagem e de auxiliares de enfermagem psiquiátrica à categoria de enfermeiros;
- b) Para equiparação de enfermeiros psiquiátricos e de enfermeiros de saúde pública aos enfermeiros de enfermagem geral.

2. Os cursos especiais e intensivos terão equivalência, para todos os efeitos, ao curso de enfermagem geral e conferem aos diplomados o título de enfermeiro.

3. O despacho de criação dos cursos designará as escolas de enfermagem onde devam funcionar e regulará a duração, os planos de estudos e programas dos cursos, que, quanto ao indicado na alínea a) do n.º 1, não poderá ter duração inferior a vinte meses.

Art. 2.º O número de alunos a admitir anualmente em cada escola e para cada curso, bem como as quotas de admissão a conceder a organismos, serviços ou instituições não subsidiadas pelo Ministro da Saúde e Assistência, serão fixados por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, ouvidas a Direcção-Geral dos Hospitais e a Direcção-Geral de Saúde, consoante se trate, respectivamente, dos cursos referidos na alínea a) do artigo 1.º do presente diploma ou do curso de equiparação de enfermeiros psiquiátricos ou do curso de equiparação de enfermeiros de saúde pública, tendo em conta a capacidade das escolas e as necessidades dos serviços.

Art. 3.º São condições de admissão dos candidatos ao curso de promoção de auxiliares de enfermagem:

- a) Estarem diplomados com o curso de auxiliares de enfermagem, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Terem a habilitação mínima do ciclo preparatório do ensino liceal, ou equivalente;
- c) Terem prestado, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo exercício profissional como auxiliares de enfermagem em serviços cuja idoneidade seja reconhecida pela Direcção-Geral dos Hospitais;

- d) Possuírem boa saúde física e mental, comprovada por exame médico a efectuar na escola de enfermagem onde se realiza o curso.

Art. 4.º São condições de preferência na admissão ao curso a que se refere o artigo anterior:

- a) Maiores habilitações literárias;
- b) Maior tempo de exercício profissional;
- c) Melhor classificação no curso de auxiliares de enfermagem;
- d) Melhores informações de serviço, prestadas pelos responsáveis pelo sector de enfermagem dos organismos, estabelecimentos ou instituições onde exerceram funções;
- e) Mais idade.

Art. 5.º As condições de admissão e de preferência aos cursos de promoção de auxiliares de enfermagem psiquiátrica e aos referidos na alínea b) do artigo 1.º deste diploma serão determinadas por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 6.º O pessoal de enfermagem que, à data da sua admissão aos cursos de promoção criados pelo presente diploma, se encontre a trabalhar em serviços ou estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência poderá frequentá-los em regime de comissão gratuita de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente diploma e das normas regulamentares para concessão de bolsas de estudo.

Art. 7.º O Ministro da Saúde e Assistência determinará, em portaria, a data a partir da qual cessará o funcionamento do curso de auxiliares de enfermagem criado pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, bem como em que serão extintos os cursos de enfermagem criados, a título temporário, pelo Decreto n.º 47 843, de 11 de Agosto de 1967.

Art. 8.º As disposições do Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, e do Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, deverão regular, na parte aplicável, o que não estiver previsto no presente diploma.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Alfredo Jorge Assis dos Santos.

Promulgado em 14 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.